



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Pequenas Pontes Urbanas e Passarelas – TRAVESSIA SEGURA, destinado à implantação, recuperação e adequação de travessias urbanas e comunitárias de pequeno porte em áreas de vulnerabilidade territorial e social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Pequenas Pontes Urbanas e Passarelas – TRAVESSIA SEGURA, destinado ao apoio técnico e financeiro para implantação, recuperação e adequação de pequenas pontes, passarelas e estruturas simplificadas de travessia em áreas urbanas, periurbanas e comunitárias.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – garantir circulação segura de pedestres em áreas com barreiras físicas de mobilidade;

II – reduzir riscos de acidentes e isolamento territorial;

III – ampliar acesso da população a serviços públicos essenciais;

IV – apoiar pequenos municípios e periferias urbanas na execução de obras de alto impacto social;

V – melhorar mobilidade cotidiana em áreas vulneráveis;

VI – reduzir interrupções de deslocamento em períodos chuvosos;



VII – fortalecer integração territorial de bairros e comunidades.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se estruturas abrangidas pelo Programa:

I – pequenas pontes urbanas;

II – passarelas de pedestres;

III – travessias elevadas comunitárias;

IV – pontilhões de pequeno porte;

V – passagens simplificadas sobre córregos, canais, igarapés e áreas alagadas;

VI – demais estruturas similares de travessia definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa priorizará intervenções em áreas:

I – com histórico de acidentes ou risco à circulação de pedestres;

II – sujeitas a alagamentos ou interrupções sazonais de passagem;

III – próximas a escolas, unidades de saúde e equipamentos públicos;

IV – localizadas em periferias urbanas;

V – com elevada circulação de crianças, idosos e pessoas com deficiência;

VI – de baixa integração urbana;

VII – em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

VIII – em regiões da Amazônia Legal.

Art. 5º A União poderá apoiar:



- I – construção de pequenas pontes e passarelas;
- II – recuperação estrutural de travessias existentes;
- III – implantação de proteção lateral e guarda corpo;
- IV – adequação de acessibilidade;
- V – drenagem associada às travessias;
- VI – iluminação pública básica das estruturas;
- VII – estabilização de acessos;
- VIII – elaboração simplificada de projetos;
- IX – manutenção preventiva das estruturas apoiadas.

Art. 6º As obras apoiadas pelo Programa deverão observar, no mínimo:

- I – segurança estrutural compatível com o fluxo local;
- II – acessibilidade progressiva;
- III – proteção contra quedas;
- IV – durabilidade mínima adequada às condições climáticas;
- V – adaptação territorial das soluções construtivas;
- VI – drenagem compatível com as condições locais;
- VII – facilidade de manutenção.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos padronizados simplificados de:

- I – passarelas urbanas de pequeno porte;
- II – pontes comunitárias simplificadas;
- III – estruturas adaptadas a áreas alagáveis;
- IV – travessias para pedestres em periferias urbanas;
- V – projetos de baixo custo operacional.



Art. 8º Terão prioridade na execução do Programa:

- I – pequenos municípios;
- II – bairros periféricos;
- III – comunidades isoladas por canais, igarapés ou áreas alagadas;
- IV – localidades com elevado fluxo escolar;
- V – áreas com dificuldade de acesso a unidades de saúde;
- VI – regiões sujeitas a chuvas intensas e interrupções frequentes;
- VII – municípios de baixa capacidade técnica e financeira.

Art. 9º Os Municípios participantes deverão apresentar plano simplificado contendo:

- I – identificação da travessia prioritária;
- II – justificativa social e territorial;
- III – estimativa de população beneficiada;
- IV – equipamentos públicos conectados;
- V – diagnóstico simplificado de risco ou dificuldade de circulação;
- VI – cronograma básico de execução.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – consórcios públicos;
- III – universidades e institutos federais;
- IV – instituições públicas de engenharia;



V – organizações comunitárias;

VI – órgãos de desenvolvimento regional.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

I – estruturas implantadas ou recuperadas;

II – municípios atendidos;

III – população beneficiada;

IV – travessias conectadas a equipamentos públicos;

V – áreas periféricas contempladas;

VI – indicadores simplificados de mobilidade local;

VII – ocorrências de interrupção territorial reduzidas.

Art. 12 Constituem princípios do Programa:

I – mobilidade urbana segura;

II – acessibilidade territorial;

III – redução das desigualdades urbanas;

IV – proteção da população vulnerável;

V – prevenção de acidentes;

VI – integração comunitária;

VII – infraestrutura urbana de alto impacto social;

VIII – dignidade da circulação urbana.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos vinculados à infraestrutura urbana, mobilidade, desenvolvimento regional, acessibilidade e defesa civil.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Pequenas Pontes Urbanas e Passarelas – TRAVESSIA SEGURA, com o objetivo de apoiar obras simplificadas de travessia em áreas urbanas e comunitárias que enfrentam dificuldades permanentes de circulação e acesso a serviços públicos essenciais.

Em diversas cidades brasileiras, especialmente em periferias urbanas, pequenos municípios e áreas da Amazônia Legal, milhares de pessoas convivem diariamente com barreiras físicas simples, mas extremamente impactantes para a mobilidade cotidiana. Pequenos córregos, canais, igarapés, valas, áreas alagadas e trechos sem infraestrutura de travessia frequentemente isolam bairros inteiros, dificultando acesso a escolas, unidades de saúde, transporte público e mercados locais.

A ausência de passarelas e pequenas pontes adequadas aumenta riscos de acidentes, quedas e interrupções de circulação, especialmente durante períodos de chuva intensa. Crianças, idosos, pessoas com deficiência e trabalhadores informais estão entre os grupos mais afetados por essa precariedade urbana.

O projeto busca enfrentar essa realidade por meio de política pública prática, territorialmente adaptada e voltada a intervenções de baixo custo relativo e alto impacto social. A proposta permite apoio federal para construção, recuperação e adequação de pequenas pontes e passarelas, incluindo drenagem, iluminação, acessibilidade e estabilização dos acessos.

O texto também reconhece a realidade dos pequenos municípios e das periferias urbanas, prevendo projetos simplificados, modelos



padronizados e soluções construtivas proporcionais à capacidade técnica e financeira local.

Trata-se de medida concreta, executável e de grande impacto cotidiano, capaz de melhorar mobilidade urbana, reduzir acidentes e garantir acesso mais seguro da população aos serviços públicos essenciais.

Diante da relevância social, urbana e territorial da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

